



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**PARECER JURÍDICO**

**Solicitante:** Comissão permanente de licitações.

**Assunto:** Licitação deserta - TP nº 006/2015 - Processo nº 090/2015.

*Abdo como parecer de decisão de Idacir Antonio Orso 2015*

**Idacir Antonio Orso**  
Procurador Municipal  
Xaxim-SC

Considerando a solicitação verbal realizada pela Comissão permanente de licitações, tendo em vista que não acudiram licitantes interessados no referido certame;

Considerando que, a medida mais acertada, seria a republicação da mesma nos mesmos moldes, possibilitando assim a ampla concorrência;

Considerando que, entretanto, em caso de nova licitação, tal somente realizar-se-ia na melhor das hipóteses, nos dias 2 ou 3 de junho do corrente ano;

Considerando o ofício nº 555/2015/SR Oeste de SC/GIGOVCH, da Caixa Econômica Federal, dando conta de que o início de tal objeto a ser contratado, deve ser iniciado impreterivelmente até o dia 30/06/2015;

Considerando que, eventual nova licitação poderia fazer com que tal prazo fosse extrapolado, podendo gerar conforme a própria CEF indica, "...cancelamento dos empenhos...", sendo tal situação, extremamente prejudicial à coletividade, eis que não haveria recursos para que tais melhorias fossem executadas com recursos próprios;

Considerando que, conforme ofício nº 698/2015/SR Oeste de Santa Catarina/GIGOV/CH, a conclusão da Caixa Econômica Federal, pelo repasse do valor do convênio, somente deu-se em 24/04/2015, não podendo ser aventada qualquer alegação de desídia da Administração que, prontamente deu abertura a referida concorrência pública;

Considerando que, seguindo os trâmites de nova licitação, eventuais impugnações à edital, recursos, adjudicação, homologação, prazo para assinatura do contrato e ainda, posterior envio à CEF (conforme disposto no item 5 do ofício nº 698/2015/SR Oeste de Santa Catarina/GIGOV/CH), poder-se-ia por tal razão também, extrapolar o prazo determinado como limite pela CEF;

Considerando que, fere o princípio da razoabilidade e do bom senso médio tomar atitude em sentido contrário ao que opina-se aqui;

Considerando que, o art. 24, em seu inciso V, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade da realização de dispensa de licitação, caso na anterior não houver interessados, e com a renovação da mesma, venha a gerar significativos prejuízos à Administração Pública, o que nos parece o caso, eis que trata-se de recurso significativo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que pode ser literalmente perdido;

Considerando que, feriria o princípio da eficiência e seria o Gestor aí sim desidioso, caso não tomasse atitude de forma rápida, sempre por óbvio, resguardando os princípios da legalidade e da impessoalidade;

O parecer da Procuradoria-geral do Município é pela realização de processo licitatório na modalidade de dispensa, com fulcro no inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Xaxim, 15 de maio de 2015.

**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral